



TC 017.129/2012-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE

Responsáveis: Federação Nacional dos Empregados Desenhistas Técnicos, Artísticos, Industriais, Copistas, Projetistas Técnicos e Auxiliares, CNPJ 66.669.48482/0001-85; Guilherme Paro, CPF 082.814.918-68; Luís Antônio Paulino, CPF 857.096.468-49; Walter Barelli, CPF 008.056.888-20

Procurador/Advogado: Ronaldo de Almeida, OAB/SP 236.199 (peças 12, p. 2, e 13, p. 2); Marco Antonio Carlos Marins Junior, OAB/SP 149.133 (peças 23, 30)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego - SPPE/MTE, em razão de irregularidades detectadas na execução do Convênio SERT/SINE 143/99, celebrado entre a Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho - SERT/SP e a Federação Nacional dos Empregados Desenhistas Técnicos, Artísticos, Industriais, Copistas, Projetistas Técnicos e Auxiliares (Fenaedes), com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 4/99-SERT/SP.

HISTÓRICO

2. Em 4/5/1999, a União, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, e o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho - SERT/SP, firmaram o Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 004/99-SERT/SP, com interveniência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - Codefat, tendo por objeto o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador - Planfor e do PEQ/SP-99 (Plano Estadual de Qualificação), por meio de disponibilização de cursos de formação de mão de obra (peça 1, p. 16-26).

3. Nesse contexto, em 22/11/1999, foi firmado o Convênio SERT/SINE 143/1999 (peça 1, p. 139-146), entre a SERT/SP e a Federação Nacional dos Empregados Desenhistas Técnicos, Artísticos, Industriais, Copistas, Projetistas Técnicos e Auxiliares (Fenaedes), no valor de R\$ 109.771,20, com vigência de doze meses a partir de sua assinatura (cláusula décima), visando à realização dos cursos de rotina de folha de pagamento, inglês básico, espanhol básico, abertura de pequenos empreendimentos, e técnicas de chefia e liderança para 990 treinandos (peça 1, p. 139). A cláusula sexta do termo convenial estabelece que a SERT/SP transferiria o valor de R\$ 99.792,00, podendo-se inferir que o valor da contrapartida seria de R\$ 9.979,20. De destacar que o termo de convênio não faz referência à contrapartida financeira, mas estabelece que, se o custo das ações superasse o valor do convênio, a Fenaedes responsabilizar-se-ia pelo custo adicional (cláusula segunda, inciso II, alínea “e”).

4. Os recursos federais foram repassados pela SERT/SP à Fenaedes por meio dos cheques 1424 e 1538, da Nossa Caixa Nosso Banco, nas datas de 7/12/1999 e 22/12/1999, nos valores de R\$



79.833,60 e R\$ 19.958,40, respectivamente (peça 1, p. 152 e 154).

5. Posteriormente, a Secretaria Federal de Controle Interno (SFC) realizou trabalho de fiscalização a fim de verificar a execução do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 004/99-SERT/SP e, por conseguinte, do Plano Estadual de Qualificação (PEQ/SP-99), apurando indícios de irregularidades graves na condução desse ajuste, conforme consta da Nota Técnica 29/DSTEM/SFC/MF, de 20/9/2001 (peça 1, p. 4-15).

6. Em face dessas constatações, após decorridos mais de três anos, consoante a Portaria 11, de 3/3/2005 (peça 1, p. 3), o órgão repassador constituiu Comissão de Tomada de Contas Especial - CTCE, objetivando investigar a aplicação de recursos públicos do FAT repassados ao Estado de São Paulo no exercício de 1999 por meio do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 04/99.

7. No presente processo, a CTCE analisou especificamente a execução do Convênio SERT/SINE 143/99, apresentando, em 15/7/2008, o Relatório de Análise de Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 175-209), no qual se apurou as seguintes irregularidades (peça 1, p. 195) em face dos responsáveis enumerados abaixo, que deveriam responder pela totalidade do débito (R\$ 99.792,00):

Responsáveis	Irregularidades
Federação Nacional dos Empregados Desenhistas Técnicos, Artísticos, Industriais, Copistas, Projetistas Técnicos e Auxiliares - FENAEDES (entidade executora) Guilherme Paro (presidente da entidade executora)	- inexecução física do Convênio 143/99.
Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho - SERT/SP Walter Barelli (ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo) Luís Antônio Paulino (ex-Coordenador Estadual do Sine/SP)	- contratação de entidade sem a realização do devido procedimento licitatório; - antecipação indevida de parcelas e ausência de prestação de garantias; e - inexecução física do Convênio 143/99.
Nassim Gabriel Mehedff (ex-Secretário de Políticas Públicas de Emprego do Ministério de Trabalho e Emprego - SPPE)	- inexecução do Convênio 143/99; e - movimentação física irregular dos recursos do Convênio 143/99.

8. Em 2/2/2012, a TCE foi encaminhada à Controladoria-Geral da União, que emitiu o Relatório de Auditoria CGU 257479/2012 e o Certificado de Auditoria CGU 257479/2012 (peça 2, p. 141-147), concluindo no mesmo sentido que a CTCE.

9. No âmbito deste TCU, verificou-se: a) no item 61 do Relatório de Análise de Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 186), que a prestação de contas final encaminhada pela Federação à SERT/SP (em janeiro de 2000) seria composta, como assinalava a CTCE, pelos seguintes documentos: diários de classe, relatório consolidado das metas atingidas, relação de pagamentos, cópia de guia da previdência social (GPS), relatório de conciliação bancária, relatório de execução da receita e despesa e cópia de extrato bancário; b) no item 71 do mesmo relatório (peça 1, p. 188), a CTCE reportava que a Federação havia encaminhado, em complementação, outros documentos, a saber: cópias autenticadas de notas fiscais; proposta de seguro de acidentes pessoais coletivos, cópia autenticada do respectivo recibo de pagamento e contrato firmado com a corretora; cópias autenticadas de contratos de prestação de serviços; e cópia autenticada de uma guia da previdência social.

10. Apesar desses registros, verificou-se que diversos desses documentos (tais como diários de classe/listas de frequência e notas fiscais/recibos relativos a despesas registradas na Relação de Pagamentos) não foram juntados pela CTCE ao presente processo. A esse respeito, constou a seguinte informação no termo de adequação referente à montagem do presente processo de tomada

de contas especial (peça 1, p. 32):

As peças extraídas do volume 1 do processo 46219.013393/2006-61 compõem o Anexo I - Documentação Auxiliar, estas foram preservadas, em forma e conteúdo, e juntadas aos demais documentos analisados pela Comissão de TCE anterior, que ficarão arquivados na Secretaria de Políticas Públicas do MTE.

11. Esse procedimento de não incluir toda a documentação comprobatória que serviu de base à apuração das irregularidades no âmbito da CTCE ocorreu em todos os 21 processos de tomadas de contas especiais relativas ao Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 4/99-SERT/SP enviadas ao TCU no ano de 2012. Em consequência, foram promovidas diligências junto à SPPE/MTE a fim de que a referida “Documentação Auxiliar” fosse encaminhada a este Tribunal (peça 6).

12. Em resposta, a SPPE/MTE enviou a referida documentação para 15 dessas TCEs, como ocorreu no presente caso (peça 8). Entretanto, para as outras 6 TCEs, a SPPE/MTE limitou-se a informar que “toda a documentação da Tomada de Contas Especial consta dos autos, volumes I a III, encaminhados à CGU”, evidenciando que a “Documentação Auxiliar” referente a esses 6 processos não fora localizada nos arquivos daquela Secretaria.

13. Assim, os seguintes documentos, relacionados à execução física do objeto contratado, estão presentes nestes autos: relação de pagamentos (peça 1, p. 156-157), relação de bens (peça 1, p. 159), execução da receita e da despesa (peça 1, p. 158), execução físico-financeira (peça 1, p. 160), conciliação bancária (peça 1, p. 161), demonstrativo físico-financeiro (peça 1, p. 170-173), cronograma de desembolso (peça 1, p. 174), demonstrativo de rendimentos (peça 1, p. 162), declaração de guarda e conservação de documentos contábeis (peça 8, p. 240), extrato bancário (peça 1, p. 164), diários de classe (peça 8, p. 6-162), relatório técnico das metas atingidas (peça 8, p. 7-8), relatório de instalação de cursos (peça 8, p. 164-179), certidões negativas apresentadas pela conveniente (peça 8, p. 180-186), Estatuto Social (peça 8, p. 187-217), plano de curso (peça 8, p. 225-239), comprovantes de despesas (peça 8, p. 243-262), guia autenticada de recolhimento da previdência social (peça 8, p. 309), e relação de encaminhados ao mercado de trabalho (peça 1, p. 165-169).

14. Saneado o processo, a instrução (peça 9), ao aventar a possibilidade de citação dos responsáveis, propôs que a SERT/SP e o Sr. Nassim Gabriel Mehedff fossem excluídos da relação processual, tendo em vista que: i) conforme a Decisão Normativa TCU 57/2004, os entes da Administração Pública devem responder pelo débito apurado nos processos de tomadas de contas especiais relativos a transferências de recursos públicos federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios somente nos casos em que tiverem se beneficiado com a aplicação dos recursos transferidos – que não é o caso da SERT/SP nos presentes autos; ii) em casos similares, conforme recentes julgados (tais como o Acórdão 2.159/2012-2ª Câmara), este Tribunal decidiu excluir a responsabilidade do Sr. Nassim Gabriel Mehedff, mormente porque a ação do Secretário da SPPE se restringiu ao repasse dos recursos do MTE ao Estado, não tendo havido ingerência direta na contratação da entidade executora nem na sua execução.

EXAME TÉCNICO

15. Em cumprimento ao Despacho do Diretor (peça 10), foi promovida a citação da Federação Nacional dos Empregados Desenhistas Técnicos, Artísticos, Industriais, Copistas, Projetistas Técnicos e Auxiliares (Fenaedes) e dos Srs. Guilherme Paro, Walter Barelli e Luís Antônio Paulino, mediante os Ofícios 2484, 2489, 2558 e 2557 (peças 17, 16, 15 e 14, respectivamente), datados de 21/11/2012, 21/11/2012, 28/11/2013 e 28/11/2012.

Alegações de defesa da Federação e do Sr. Guilherme Paro

16. A Federação e o Sr. Guilherme Paro tomaram ciência dos ofícios que lhes foram remetidos, tendo apresentado suas alegações de defesa (peça 26 - defesa conjunta), por meio de advogado regularmente constituído (peças 23 e 30).

17. Os responsáveis foram citados em decorrência da não comprovação, por meio de documentação idônea e consistente, de que a totalidade dos alunos prevista no Convênio 143/99 foi treinada e que houve a efetiva aplicação dos recursos transferidos nas ações de educação profissional que compõem o objeto do aludido convênio, conforme detalhado no Relatório de Análise de Tomada de Contas Especial datado de 23/6/2009, em desacordo com o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-lei 200/1967, art. 145 do Decreto 93.872/1986 e cláusula segunda, inciso II, alíneas “c” e “s”, do Convênio SERT/SINE 143/99.

Síntese dos argumentos apresentados

18. Inicialmente a defesa, citando doutrina e jurisprudência, discorre sobre as competências deste TCU, destacando que, entre aquelas previstas no artigo 71 da Constituição Federal, está a de julgar as contas dos administradores da Administração Pública e daqueles que causarem prejuízo ao erário, adequada, segundo reconhece, "à discussão travada nestes autos".

19. Em seguida, transcreve, na íntegra, o Relatório de Auditoria CGU 257479/2012 (peça 2, p. 141-145), para, em face das irregularidades apontadas, manifestar as razões pelas quais, segundo entende, os apontamentos ali consignados não merecem subsistir.

20. Posteriormente, tece considerações acerca das diferenças entre contrato administrativo e convênio para concluir que:

(i) os objetivos do convênio são recíprocos e a cooperação é mútua, enquanto no contrato, o interesse das partes é diverso, pois a administração tem por fim o alcance do objeto, enquanto que o particular tem interesse no correspondente pagamento; (ii) o convênio prescinde de licitação, já o contrato administrativo, em regra, origina-se de processo licitatório; (iii) no convênio existe convergência de interesses, mas, no contrato prepondera uma oposição de interesses; e (iv) no convênio, por decorrer de uma mútua cooperação, não há viabilidade de competição e nem se cogita preço ou remuneração dos partícipes.

21. Sustenta que a Fenaedes é uma instituição sem fins lucrativos, apta, por previsão estatutária, a participar do Plano Nacional de Formação Profissional, encontrando-se assim, à época, perfeitamente inserida nas regras de contratação, nas disposições da lei 8.666/93 e nas resoluções do Codefat. Aduz que conveniente honrou o convênio firmado com a SERT, cumprindo todas as cláusulas contratuais, tendo o convênio atingido sua finalidade e comprovou todos os gastos na execução do objeto, não havendo, por conseguinte, dano ao erário.

22. Alega que a Fenaedes teve sua prestação de contas aprovada pela SERT/SP, que, por sua vez, também teve sua prestação de contas aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), motivo pelo qual todos os atos praticados estariam acobertados pela presunção de regularidade.

23. Tecidas estas considerações, a defesa argui, em preliminar, a prescrição/decadência quinquenal, uma vez que os fatos tratados neste processo ocorreram há mais de cinco anos. Em seu suporte cita os seguintes dispositivos legais: art. 54, Lei nº 9.784/99; arts. 173 e 174, do CTN; art. 66, Decreto 93.782/86; art. 4º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

24. No mérito, afirma que coube ao Poder Público definir a forma de contratação, no caso em comento, teria optado pela celebração de convênio, não tendo a Fenaedes ingerência nessa escolha. Desse modo, a ausência de procedimento licitatório não poderia ser apontada como impropriedade praticada pela Federação.

25. Reitera que comprovou a execução do convênio com documentação contábil idônea, realizando todas as ações pactuadas e seguindo os parâmetros predefinidos. Assim, a Fenaedes teria atuado em estrita obediência ao contratado, sendo fiscalizada e supervisionada. Ressalta que suportou despesas maiores que a contrapartida mencionada, teve suas instalações fiscalizadas e cedeu instalações que ultrapassavam em muito a contrapartida mínima que elas representavam no plano de trabalho. Alega, ainda, que, após o término dos curso, incorreu em diversos gastos com pessoal, manutenção e investimentos.

26. Assere que as irregularidades apontadas no presente processo já foram objeto de discussão por parte de E. Tribunal, que, em casos análogos, houve por bem julgar regulares, com ressalvas as contas prestadas, conforme Acórdão 17/2005 - Plenário; Acórdão 195/2011 - Plenário; Acórdão 63/2009 - Plenário.

27. Por fim, requer o acolhimento da defesa apresentada, julgando-se as contas regulares, ainda que com ressalvas, afastando-se, por conseguinte, a imputação de qualquer penalidade aos responsáveis.

Análise

28. Inicialmente, quanto à preliminar invocada, cumpre esclarecer que não procede à alegação de prescrição. O art. 37, § 5º, da Constituição Federal, ao prever a possibilidade de prescrição de ilícitos administrativos, ressalva as respectivas ações de ressarcimento.

28.1 Com efeito, ao excepcionar as ações de ressarcimento, o texto constitucional conduz à conclusão de que referida ações decorrentes de ilícitos administrativos são imprescritíveis, conforme, aliás, já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Mandado de Segurança nº 26.210-9/DF.

28.2 No mesmo diapasão, em sessão de 15/8/2012, esta Corte de Contas aprovou a Súmula TCU nº 282, deixando assente o entendimento de que “as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis”.

29. Antes de passar ao exame dos demais argumentos apresentados pela defesa, faz-se oportuno contextualizar a jurisprudência desta Corte de Contas para situações assemelhadas à tratada nestes autos e, para tanto, valemo-nos da transcrição do seguinte excerto do Relatório que fundamenta o Acórdão 1.802/2012-2ª Câmara:

7. O Parquet Especializado, pela ilustre Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva, após sintetizar os eventos caracterizados como irregularidades no Relatório da TCE, enfatizar que a proposta da unidade técnica foi pelo recolhimento do total do débito, R\$ 123.033,00, à data de 20/12/1999, aos cofres do FAT, contextualizar o pedido de manifestação do MP pelo Relator do processo e historiar como o assunto "execução do Programa Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor)" vem sendo tratado no âmbito do TCU, assim se manifestou às fls. 325/327 do Principal, Volume 1, quanto à TCE objeto deste processo:

“10. Entre as falhas reputadas de caráter geral e, por isso, gravadas de ressalvas nas contas, podem ser mencionadas as relacionadas com a ausência de procedimento de licitação, a liberação irregular de recursos, o acompanhamento deficiente da execução dos contratos, o descumprimento da legislação, dos editais e dos contratos (tais como falta de comprovação de recolhimento de encargos previdenciários, contratação de instrutores sem vínculo empregatício, conclusão de cursos de treinamento após o término da vigência do contrato).

11. Entretanto, no tocante ao exame da liquidação das despesas, somente foram afastadas as irregularidades e os correspondentes débitos decorrentes, entre outros motivos, da ausência de documentos comprobatórios, para as situações em que ficou comprovada a execução física do objeto do contrato, conforme consta da ementa do Acórdão 2.204/2008-1.ª Câmara (TC 007.164/2006-4, Ata n. 23, grifos nossos): ‘Julgam-se regulares com ressalva as contas, com quitação aos responsáveis, quando comprovada a execução da avença na forma ajustada,

tornando, por conseguinte, insubsistente o débito antes quantificado nos autos, decorrente da ausência de documentos comprobatórios que atestassem o cumprimento do objeto contratual'.

12. Nessa linha de raciocínio, em grande parte dos processos nos quais se comprovou a execução das avenças, as contas foram julgadas regulares com ressalva, a exemplo dos Acórdãos 1.794/2003, 1.911/2003, 86/2005, 998/2005 e 2.027/2008, todos do Plenário.

13. De forma distinta, nos casos em que não houve evidência da execução contratual e foi reprovada a conduta dos gestores em sede de dolo ou culpa, sob o critério de responsabilidade subjetiva, as contas foram julgadas irregulares, condenando-se os responsáveis em débito, como são os Acórdãos 1.830/2006 (subitem 9.9), 2.343/2006 (subitem 9.8), 487/2008 (subitem 9.8) e 1.026/2008 (subitem 9.6) do Plenário, confirmados também pelo órgão colegiado em sede de recurso de reconsideração pelos Acórdãos 249/2010, 319/2010, 550/2010 e 565/2010.

...

16. Por sua vez, subsiste a parcela de débito no valor de R\$ 65.636,20, cujas despesas foram impugnadas em virtude da ausência de documentos probatórios de sua execução. De modo geral, nos julgados precedentes, o TCU considerou aptos a afastar a incidência de débito documentos acostados aos autos que comprovaram a existência dos três elementos fundamentais de qualquer treinamento, quais sejam, instrutores, treinandos e instalações físicas. Esses documentos continham relação detalhada dos alunos aprovados e evadidos, planilhas de notas, registros das aulas realizadas e comprovantes de pagamentos dos encargos previdenciários, restando comprovado o adimplemento do contrato, conforme consta dos votos nos Acórdãos 1.794/2003, 1.911/2003, 86/2005 e 2.027/2008 do Plenário (...)"

30. Em linha com os mencionados precedentes, foi promovida, na presente TCE, a citação dos responsáveis pela inexecução do Convênio SERT/SINE 143/99 em razão da não comprovação da efetiva execução das ações pedagógicas de qualificação profissional que compõem o objeto desse convênio. Dessa forma, a citação não contempla as demais ocorrências apontadas pela CTCE que não dizem respeito à inexecução do seu objeto e que, à luz da referida jurisprudência, tem ensejado apenas ressalvas nas contas. Portanto, a análise a seguir contempla aspectos relacionados à comprovação da execução física do objeto do Convênio SERT/SINE 143/99, com base na verificação da existência dos três elementos fundamentais de qualquer treinamento, quais sejam, instrutores, treinandos e instalações físicas.

31. Dentro deste contexto, a justificativa resumida no item 24, que diz respeito à ausência de procedimento licitatório, não foi objeto da citação e, mesmo que o fosse, entendo assistir razão à Federação, haja vista a inexistência de norma legal que obrigue a realização de licitação nos casos em que o poder público descentraliza recursos mediante convênio.

32. O exame dos documentos apresentados, tendo em conta a orientação deste TCU, no sentido de se verificar a existência dos três elementos fundamentais de qualquer treinamento, quais sejam, instrutores, treinandos e instalações físicas, consoante consignado nos itens 24 e 25, conduz as seguintes inferências: a) pelos diários de classe e relatórios técnicos das metas atingidas, que foram analisados pela CTCE, como explanado a seguir, seria possível concluir que houve a participação de treinandos nos cursos contratados; b) constam documentos que comprovam o pagamento a instrutores pelos serviços prestados (peça 8, p. 255-260) e guia de recolhimento da previdência social (GPS) no valor de R\$ 6.388,20 (peça 8, p. 261), o que demonstraria a contratação de instrutores; c) não existem documentos que certifiquem a locação ou cessão dos locais de realização dos cursos, por conseguinte, não se sabe se os espaços foram cedidos, alugados ou se são próprios. Nada obstante consta a informação, nos diários de classe, que os mesmos foram realizados na Av. Angélica, 381 - São Paulo/SP.

33. Com referência aos diários de classe e relatório técnico das metas atingidas, citados no subitem "a" acima, registre-se que a CTCE verificou que esses documentos eram compatíveis com o plano de trabalho apresentado pela entidade contratada (peça 2, p. 193, item 103). No entanto, a

Comissão destacou que a existência de outras irregularidades (falta de comprovantes de entrega de vale-transporte, vale-alimentação e material didático aos treinandos; falta de comprovantes de entrega de certificados de conclusão de curso, não apresentação das fichas de inscrição dos treinandos; falta de apresentação do back-up do Sistema Requali; não indicação das instalações; não qualificação dos instrutores; não comprovação dos encaminhados ao mercado de trabalho) comprometeria a validade material daqueles documentos.

34. Mesmo diante desta ressalva da CTCE, seria possível, à primeira vista, observando apenas os parâmetros norteadores fixados por este E. TCU, afirmar que os recursos repassados à Fenaedes foram revertido ao objeto pactuado, uma vez que dois dos três elementos fundamentais restaram demonstrados: treinandos e instrutores.

35. Todavia, antes de enveredar por esta trilha e ter como definitiva tal ilação, cumpre examinar com maior profundidade os documentos comprobatórios das despesas. Para tanto, é mister cotejar as despesas previstas no plano de trabalho, os documentos comprobatórios destas despesas e o extrato bancário.

36. O plano de trabalho previa que os recursos seriam aplicados da seguinte forma (peça 1, p. 121):

ITENS	VALORES (R\$)	PARTICIPAÇÃO (%)
Pessoal e Encargos	42.588,00	42,6
Material Didático	11.880 00	11,9
Transporte dos Alunos	16.958,00	16,9
Seguro de Vida	14.850,00	14,9
Alimentação dos Alunos	6.425,00	6,5
Outros (Justificar)	7.091,00	7,2
TOTAL	99.792,00	100,0
CONTRAPARTIDA	9.979,20	10,0

37. No tocante ao pagamento de pessoal e encargos, a entidade apresentou contratos de prestação de serviço, respectivos recibos de pagamento e guia da previdência social (peça 8, p. 255-261), num valor total de R\$ 42.588,00. Em relação a esses pagamentos, a CTCE considerou que os mesmos foram suportados por um saque único em dinheiro (cheque nº 052 - peça 1, p. 164), o que afrontaria o art. 20, da IN/STN nº 1/97. A par disto, ressaltou que as cópias dos recibos citados padeciam de identificação quanto ao título e ao número do convênio (art. 30, da IN nº 1/97).

38. No que pertine aos gastos com material didático, a Federação apresentou cópia da nota fiscal nº 4550, emitida pela empresa Copy Center Itatiba Ltda. — ME, no valor de R\$ 11.880,00 (peça 8, p. 248). Do exame, a CTCE apontou que o documento fiscal não discriminava a quantidade de apostilas e encartes faturados, nem o preço unitário, além de não fazer referência ao título e número do convênio (art. 30, da IN nº 1/97). Ademais, ressaltou inexistir nos autos comprovantes da entrega de material didático aos treinandos.

39. No que atine ao item "outros", a convenente apresentou cópia da nota fiscal nº 1551,

emitida pela empresa Filipel Artes Gráficas Ltda., em 16/12/99, no valor de R\$ 4.102,00, que diz respeito à aquisição de certificados e material de divulgação. No entanto, como alertado pela CTCE, o documento fiscal não discrimina va os produtos adquiridos, além de não fazer referência ao título e número do convênio (art. 30, da IN/STN nº 1/97).

40. Como relatado, as despesas acima elencadas padecem de dois vícios. O primeiro, diz respeito à inobservância do art. 30, da IN/STN nº 1/97, que pode ser considerada como falha formal. O segundo, concerne ao saque em espécie da conta vinculada. Sobre a matéria, o entendimento deste TCU é no sentido de que este procedimento contraria os normativos legais vigentes. Tal ato impediria o estabelecimento de nexos de causalidade entre os valores retirados da conta e a execução do objeto pactuado por meio de convênio custeado com recursos públicos, o que prejudica a análise da prestação de contas do convênio. Nesse sentido são os Acórdãos: 3.384/2011-TCU-2ª Câmara, 2.831/2009-TCU-2ª Câmara, 1.298/2008-TCU-2ª Câmara, 1.385/2008-TCU - Plenário, 264/2007-TCU-1ª Câmara, 1.099/2007-TCU-2ª Câmara, 3.455/2007-TCU-1ª Câmara, entre outros. Contudo, em face da orientação expendida no item 29, é de se considerar que i) os contratos e recibos de pagamentos atestam a efetiva contratação dos instrutores e ii) os diários de classe e o relatório das metas atingidas sinalizam a realização dos cursos. Desse modo, opino que, excepcionalmente, não sejam impugnadas as despesas relacionadas nos itens 37 a 39.

41. Com referência às despesas com seguro de vida, a convenente apresentou cotação de preços, proposta de seguro de acidentes pessoais coletivos e boleto bancário de pagamento (peça 8, p. 243-247), no valor de R\$ 14.850,00. Tais documentos guardam relação com o plano de trabalho, bem como com o extrato bancário. Portanto, a meu visto, os elementos apresentados comprovam o gasto realizado, podendo ser aceito como regular.

42. No que concerne ao transporte de alunos, a Federação apresenta três recibos, um, no valor de R\$ 7.758,00 (peça 8, p. 250), referente a aluguel de vans, os outros dois, nos valores de R\$ 3.450,00 (peça 8, p. 253) e R\$ 5.750,00 (peça 8, p. 254), relativos a aquisições de vales-transporte, totalizando, assim, um gasto de R\$ 16.958,00, como previsto no plano de trabalho. Sobre estas despesas, a CTCE comentou, em relação ao primeiro recibo, que não haveria indicação da quantidade de alunos transportados ou do trajeto/kilometragem percorridos, além de não ser o documento adequado à operação, que deveria ser nota fiscal de serviços. Sobre os dois outros recibos, destacou a não identificação do emitente.

42.1. De fato, os documentos apresentados não podem ser aceitos como hábeis a comprovar as despesas alegadas. A locação de vans, como afirmado, deveria ser comprovada por nota fiscal de serviço e não um simples recibo como se pretende.

42.2. Igualmente, os documentos emitidos pela empresa São Paulo Transporte S/A. devem ser tratados como meros recibos, sem valor fiscal, pois em desacordo com o disposto no art. 21 do Decreto 95.247/87, *verbis*:

Art. 21. A venda do Vale-Transporte será comprovada mediante recibo sequencialmente numerado, emitido pela vendedora em duas vias, uma das quais ficará com a compradora, contendo:

I - o período a que se referem;

II - a quantidade de Vale-Transporte vendida e de beneficiários a quem se destina;

III - o nome, endereço e número de inscrição da compradora no Cadastro Geral de Contribuintes no Ministério da Fazenda - CGCMF.

42.3. Ora, pode ser verificado que os recibos não estão sequencialmente numerados e não indicam o período a que se referem. Além disto, o próprio emitente destaca no corpo do documento

que o mesmo não tem validade para cumprimento do artigo 21 do decreto federal acima citado (peça 8, p. 253-254).

43. Quanto às despesas com alimentação dos treinandos, a Fenaedes apresentou cópia da nota fiscal nº 008637, de 01/12/99, emitida pelo Supermercado Lacerda Ltda. - ME, no valor de R\$ 6.425,00 (peça 8, p. 251). Ocorre que, como destacado pela CTCE e confirmado na instrução à peça 9, item 22.5, a nota fiscal, além de não discriminar a quantidade e o preço unitário dos lanches, sucos e salgados fornecidos (peça 8, p. 251), apresenta um CNPJ inexistente.

44. No que atine ao item "outros", a convenente não apresentou o Recibo s/nº da firma Mega Help Informática, no valor de R\$ 2.989,00, conforme consta da Relação de Pagamentos (peça 1, p. 156).

45. Assim, buscando harmonizar os documentos apresentados com a orientação dominante deste TCU no sentido de considerar aptos a afastar a incidência de débito documentos acostados aos autos que comprovassem a existência dos três elementos fundamentais de qualquer treinamento, quais sejam, instrutores, treinandos e instalações físicas, entendo que os diários de classe, por identificarem o instrutor, o local de realização dos cursos e os alunos, atestam a realização dos cursos; os contratos de prestação de serviços e respectivos recibos e a guia da previdência social demonstram a contratação de instrutores, a despesa com seguros, o pagamento de despesas com certificados e material de divulgação correlacionam-se com o plano de trabalho, com o objeto do convênio e constam do extrato bancário. Destarte, estas despesas, malgrado os documentos que as suportem não sejam totalmente hígidos, podem ser aceitas como comprobatórias da execução do convênio (itens 37 a 41).

46. Todavia as despesas relativas a transporte, num valor total de R\$ 16.958,00 (item 42), não podem ser aceitas, haja vista que os documentos apresentados não são hábeis a demonstrar os gastos incorridos. As referentes à alimentação (item 43), no valor de R\$ 6.425,00, também não podem ser aceitas, uma vez que inexistente o CNPJ apresentado no documento fiscal. Igualmente, em face da não apresentação do documento fiscal, não se pode acatar a despesa com a empresa Mega Help Informática, no valor de R\$ 2.989,00, constante da relação de pagamentos (item 44). Desse modo, opino que se deva impugnar o valor total de R\$ 26.372,00.

47. Por fim, importante salientar que, por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, compete exclusivamente ao gestor o ônus de provar ter havido a aplicação regular dos recursos públicos repassados. Tal entendimento, confirmado pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança (MS 20.335/DF, de 12/10/1982 da Relatoria do Ministro Moreira Alves), é também consolidado nesta Corte de Contas, conforme se verifica nos Acórdãos 4.869/2010-TCU-1ª Câmara, 2.665/2009-TCU-Plenário, 5.798/2009-TCU-1ª Câmara, 5.858/2009-TCU-2ª Câmara, 903/2007-TCU-1ª Câmara e 1.656/2006-TCU-Plenário.

48. Assim, opino pela rejeição, em parte, das alegações de defesa apresentada, tendo em vista as ressalvas constantes dos itens 42 a 46.

Alegações de defesa dos Srs. Walter Barelli e Luís Antônio Paulino

49. O Srs. Walter Barelli e Luís Antônio Paulino tomaram ciência dos ofícios que lhes foram remetidos, conforme documentos constantes das peças 19 e 20, tendo apresentado, tempestivamente suas alegações de defesa, conforme documentação integrante das peças 25 e 22, respectivamente. Embora tenham sido apresentadas em duas peças, verifica-se que o seu teor é idêntico, razão pela qual serão analisadas em conjunto. Cabe destacar que, malgrado sejam semelhantes as defesas, os responsáveis foram citados por motivos distintos.

50. O Sr. Walter Barelli foi citado em decorrência da omissão no dever de adotar providências que assegurassem a adequada supervisão e acompanhamento da execução do objeto do

Convênio SERT/SINE 58/99. Tal conduta encontra-se em desacordo com a cláusula segunda, inciso I, alínea “b”, desse convênio c/c a cláusula terceira, itens 3.2.1 e 3.2.2, do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 4/99-SERT/SP.

51. Por sua vez, o Sr. Luís Antônio Paulino foi citado por ter autorizado a liberação das 1ª e 2ª parcelas do Convênio 143/99, firmado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho e a Federação Nacional dos Empregados Desenhistas Técnicos, Artísticos, Industriais, Copistas, Projetistas Técnicos e Auxiliares – FENAEDES, sem que a conveniente tivesse apresentado a prestação de contas relativa à aplicação dos pagamentos anteriores, configurando descumprimento da cláusula sexta, parágrafo único, do termo do convênio.

Síntese dos argumentos apresentados

52. Inicialmente, a defesa alega a prescrição destes autos, vez que as supostas irregularidades ocorreram há mais de 5 anos.

53. Quanto ao mérito, argumenta que não existiria nexo de causalidade entre a suposta conduta ilícita e o dano. Nesse sentido, afirma que:

a) toda a execução do PEQ/1999 estava condicionada às diretrizes do Ministério do Trabalho, e o Plano de Estadual de Qualificação – PEQ, construído em consonância em essas diretrizes e aprovado por instâncias tripartites (Comissões Municipais de Emprego e Comissão Estadual de Emprego), encerrava-se dentro dos limites estabelecidos pelos termos legais;

b) os projetos aprovados tinham sua execução subordinada a uma supervisão externa, realizada por instituição contratada para esse fim, que no âmbito do PEQ era a Uniemp (Instituto do Fórum Permanente Universidade-Empresa criado no âmbito da Unicamp – Universidade Estadual de Campinas);

c) a efetivação dos pagamentos estava sujeita a trâmites alinhados com as diretrizes do Ministério do Trabalho e do Governo do Estado de São Paulo e vinculado ao Relatório da Uniemp (que teria atestado a execução dos cursos de qualificação profissional do PEQ/1999), cuja cópia estaria em poder do MTE, no processo de prestação de contas da SERT/SP ao MTE.

54. A defesa também transcreve excertos do Relatório que fundamenta o Acórdão 5/2004-Plenário, a fim de contextualizar a situação à época dos fatos tratados na presente TCE e esboçar a realidade vivida pelos órgãos, agentes e entidades que participaram do Planfor em 1999, argumentando que as irregularidades constatadas não teriam decorrido de dolo ou culpa dos executores do contrato, mas sim de uma série de fatores externos, tais como: falta de estrutura adequada para a fiel execução e fiscalização do Planfor, edição de normas inadequadas e ausência de conhecimento técnico por parte da Administração Pública.

55. Por fim, transcreve excertos de depoimentos que teriam sido prestados por testemunhas arroladas no Procedimento Administrativo 444/2007, instaurado no âmbito da SERT/SP a fim de apurar a responsabilidade de servidores e gestores. Com base nesses depoimentos, a defesa pretende comprovar que as condutas assumidas pelos responsáveis da SERT/SP não derivaram de vontade própria, mas seguiam as diretrizes definidas no âmbito do Ministério do Trabalho.

Análise

56. Vale assinalar que a SERT/SP e os Srs. Walter Barelli e Luís Antônio Paulino haviam apresentado defesas junto à CTCE (peça 2, p. 43-57), cujos argumentos foram sumariados, analisados e refutados no capítulo VI do Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 82-91). Quanto à defesa ora apresentada perante este Tribunal, cumpre esclarecer inicialmente que o Sr. Walter Barelli não nega que os fatos tratados nestes autos referem-se ao período em que ocupava o cargo de Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo.

57. De início, conforme exposto na análise das alegações de defesa da Fenaedes e do Sr.

Guilherme Paro (item 28), é de considera-se improcedente a alegação de prescrição. Naquela análise, também foi ressaltado que a citação dos responsáveis nestes autos foi motivada pela inexecução do Convênio SERT/SINE 143/99, em razão da não comprovação da efetiva execução das ações pedagógicas de qualificação profissional que compõem o objeto desse convênio. Dessa forma, a citação não contempla as demais ocorrências apontadas pela CTCE que não dizem respeito à inexecução do seu objeto, em linha com a jurisprudência desta Corte de Contas, tendo em vista não apenas o Acórdão 5/2004-Plenário, mencionado pela defesa, mas também os julgados posteriores referidos na análise das alegações de defesa da Federação e do Sr. Guilherme Paro.

58. Quanto ao argumento de que o Relatório do Instituto Uniemp (entidade contratada pela SERT/SP para acompanhamento e supervisão) teria atestado a execução dos cursos de qualificação profissional do PEQ/99, cabe assinalar que o mesmo não consta deste processo e também não foi apresentado juntamente com a defesa ora analisada. Assim, valemo-nos da análise realizada pela CTCE no Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 85), que não corrobora a alegação do responsável:

A SERT/SP enviou Relatório do Projeto Especial da UNIEMP relativo à supervisão realizada nas entidades executoras, em diversas fases da realização das ações de qualificação contratadas e conveniadas. Ocorre que a área técnica da SERT não apresentou Parecer Técnico conclusivo a respeito da *execução* ou não do Convênio com a FENAEDES. Além disso, a entidade em referência não está relacionada na lista de executoras visitadas pela UNIEMP. Assim sendo, sem a manifestação técnica sobre a execução física do objeto pactuado e sobre a consecução do objetivo previsto no instrumento do convênio, esta CTCE considerou que não houve a vistoria "in loco" das ações conveniadas. E, em razão da ausência de exposição de considerações e/ou fatos circunstanciados, de forma a dar suporte ao percentual executado/aprovado e informar a CTCE, sucintamente, as metas executadas e as metas não executadas, não foi possível concluir pela aprovação das contas da conveniente.

59. Com relação aos depoimentos que teriam sido prestados por testemunhas no âmbito da SERT/SP no Procedimento Administrativo 444/2007, cabe assinalar que os respectivos termos de lavratura não constam deste processo e também não foram apresentados juntamente com a defesa ora analisada. Mas, ainda que tivessem sido apresentados, a jurisprudência desta Corte de Contas é no sentido de que declarações de terceiros, isoladamente, não são suficientes para comprovar que recursos públicos transferidos por meio de convênio foram regularmente aplicados na consecução do objeto pactuado. Afinal, essas declarações possuem baixa força probatória, atestando tão somente a existência da declaração, mas não o fato declarado.

60. Por outro lado, observa-se que a deficiência na supervisão e no acompanhamento da execução do objeto do Convênio SERT/SINE 143/99, de responsabilidade do Srs. Walter Barelli, está mais relacionada às ocorrências apontadas pela CTCE que, à luz da jurisprudência desta Corte de Contas, referida na análise das alegações de defesa da Federação e do Sr. Guilherme Paro, têm ensejado apenas ressalvas nas contas.

61. A conduta que efetivamente levou aos pagamentos à conveniente por serviços cuja execução era questionada foi a autorização (peça 1, p. 151 e 153) para que esses pagamentos ocorressem sem que tivessem sido apresentados todos os documentos exigidos na cláusula sexta do convênio (a qual estabelecia as condições necessárias para que esses pagamentos fossem realizados). Tal conduta, objeto da citação (peça 14), atribuída ao Sr. Luís Antônio Paulino, configuraria descumprimento da cláusula sexta, parágrafo único, do termo do convênio. De destacar que sobre esta questão específica a defesa não apresentou justificativas.

62. Como relatado, o termo de convênio, em sua cláusula sexta, previa que os repasses financeiros observariam o cronograma de desembolso previamente aprovado. O parágrafo único, do citado artigo, dispunha que a transferência das parcelas posteriores dependeria da prestação de contas e sua aprovação, em relação às anteriores. Ora, o plano de trabalho aprovado, fixava, em seu

item V (peça 8, p. 271), que o repasse de recursos ocorreria em duas parcelas: a primeira, no valor de R\$ 79.833,60, quando da efetiva instalação dos cursos, e a segunda, no valor de R\$ 19.958,40, quando da realização de 100% da carga horária programada, mediante a apresentação do Relatório de Metas Atingidas e dos respectivos Diários de Classe e anuência/aprovação da Área de Formação Profissional.

63 Como se vê, a liberação da primeira parcela exigia tão somente a demonstração da efetiva instalação dos cursos, o que efetivamente ocorreu, como atesta a informação nº 194/99 (peça 1, p. 151), em que o Sr. Bruno Batella Filho, acusa "o recebimento do Relatório de Instalação de Cursos", que se encontra anexado à peça (peça 8, p. 168-179), e, assim, solicita a descentralização da primeira parcela. Desse modo, entendo que, no tocante à primeira parcela, não se pode imputar responsabilidade ao Sr. Luís Antônio Paulino, vez que observadas as disposições contratuais para sua liberação.

64. No que atine à segunda parcela, cabem duas observações.

64.1. Primeiro, não há menção expressa aos documentos apresentados para a sua liberação, conforme se verifica na informação 314/99 (peça 1, p. 153), que se limita a citar dispositivos do convênio e do plano de trabalho, sem mencionar quais documentos teriam sido apresentados. Todavia, a CTCE alerta que o pagamento da segunda parcela ocorreu em 22/12/99, mas os diários de classe (peça 8, p. 6-162) indicam que o término das ações de qualificação teria ocorrido em 7/1/2000. Logo, forçoso inferir que esta liberação se efetivou sem que a executora tivesse comprovado a realização total da carga horária programada, como previsto no convênio.

64.2. Segundo, não teria havido aprovação parcial da primeira parcela, o que seria condição exigida pelo parágrafo único, cláusula sexta, do convênio, caracterizando, em tese, a irregular autorização de pagamento. Contudo, a teor do que dispõe o art. 21, § 3º, da IN/STN nº 01/97, quando a transferência de recursos financeiros destinados ao cumprimento do objeto do convênio for efetuada em até duas parcelas, a apresentação da Prestação de Contas se fará no final da vigência do instrumento, globalizando as parcelas liberadas. Assim, à luz do citado dispositivo, não haveria necessidade de aprovar-se a primeira parcela para, na sequência, liberar-se a segunda..

65. Dessa maneira, restaria como irregular a liberação da segunda parcela, sem a exigência da documentação prevista na cláusula sexta do convênio, qual seja, a apresentação do Relatório de Metas atingidas e dos respectivos Diários de Classe e anuência/aprovação Área de Formação Profissional. Contudo, a meu sentir, não restou caracterizada que a descentralização da segunda parcela, feita à revelia das disposições convenientes, foi determinante para a ocorrência do débito. Como examinado no itens 37 a 47, o débito apurado nestes autos diz respeito à impugnação de despesas, não se correlacionando, portanto, como o ato de autorização aqui debatido. Assim, opino que seja aplicada ao responsável a multa prevista no 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, pela inobservância de normas pactuadas.

66. Ante o exposto, considerando que a responsabilidade do Sr. Walter Barelli, titular da SERT/SP à época dos fatos, está mais relacionada às demais ocorrências apontadas pela CTCE que, à luz da jurisprudência desta Corte de Contas, referida na análise das alegações de defesa da Fenaedes, tem ensejado apenas ressalvas nas contas, propõe-se o acolhimento parcial das alegações de defesa, julgando-se, em consequência, regulares com ressalva as contas desse responsável. Quanto ao Sr. Luís Antônio Paulino, propõe-se a rejeição, em parte, das alegações de defesa, afastando-se o débito pelo qual foi citado, mas impondo-lhe a multa prevista no art. 58, I, da Lei 8.443/92, em face da liberação irregular da segunda parcela do convênio, julgando-se, em consequência, irregulares suas contas.

CONCLUSÃO

67. Em face da análise promovida no item 14, propõe-se excluir a SERT/SP e o Sr. Nassim Gabriel Mehedff da relação processual.

68. Em face da análise promovida nos itens 56 a 60, propõe-se acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Walter Barelli, no sentido de que suas contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-se quitação a esse responsável.

69. Em face da análise promovida nos itens 61 a 66, propõe-se rejeitar, em parte, as alegações de defesa do Sr. Luís Antônio Paulino, uma vez que não foram suficientes para sanear totalmente as irregularidades a ela atribuídas e, inexistentes nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade, julgar irregulares suas contas, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, I, da Lei Orgânica deste TCU.

70. Os argumentos de defesa apresentados pela Fenaedes e pelo Sr. Guilherme Paro lograram êxito em reduzir o débito que lhes foi imputado, tendo em vista a efetiva comprovação de determinadas despesas, como relatado nos itens 39 a 45. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito, aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

71. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar, como benefícios diretos, a proposta de imputação de débito e aplicação de multa pelo Tribunal (itens 42.1 e 42.2.1 das Orientações para benefícios do controle constantes do anexo da Portaria Segecex 10/2012).

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

72. No final das suas defesas (peça 25, p. 10, e peça 22, p. 10), os Srs. Walter Barelli e Luís Antônio Paulino solicitam esclarecimentos sobre a mudança no rol de responsáveis arrolados nesta TCE. A exposição desses motivos encontra-se no item 14 desta instrução, que sintetiza as considerações tecidas nos itens 8 a 12 da instrução anterior (peça 9).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

73. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) excluir da relação processual a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, CNPJ 46.385.100/0001-84, e o Sr. Nassim Gabriel Mehedff, CPF 007.243.786-34;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares com ressalva as contas do Sr. Walter Barelli, CPF 008.056.888-20, dando-lhe quitação;

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, *caput*, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas da Federação Nacional dos Empregados Desenhistas Técnicos, Artísticos, Industriais, Copistas, Projetistas Técnicos e Auxiliares - FENAEDES, CNPJ 66.669.48482/0001-85, e do Sr. Guilherme Paro, CPF 082.814.918-68, condenando-os, em solidariedade, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida



aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	D/C	DATA DA OCORRÊNCIA
30/12/1999	D	7.758,00
27/12/1999	D	3.450,00
8/12/1999	D	5.750,00
1º/12/1999	D	6.425,00
3/1/2000	D	2.989,00

Valor atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora até 20/6/2013 : R\$ 159.571,53 (peça 32)

d) aplicar à Federação Nacional dos Empregados Desenhistas Técnicos, Artísticos, Industriais, Copistas, Projetistas Técnicos e Auxiliares - FENAEDS, CNPJ 66.669.48482/0001-85, e ao Sr. Guilherme Paro, CPF 082.814.918-68, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210, §2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Luís Antônio Paulino, CPF 857.096.468-49, Coordenador Estadual do SINE/SP, à época dos fatos;

f) aplicar ao Sr. Luís Antônio Paulino, CPF 857.096.468-49, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado for, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c art. 217 do RI/TCU, e fixar o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias;

f) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

g) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex/SP, 2ª Diretoria, em 20/6/2013.

(Assinado eletronicamente)

Sérgio R. A. Rocha

AUFC – Mat. 2716-2